



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001253-62.2022.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DNA VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à C. 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1001253-62.2022.8.26.0219

Apelante: Luciano Luiz Ribeiro Neto

Apelada: Dna Veículos Eireli

Ação: Rescisão contratual c.c. indenizatória

Comarca: Guararema - Vara Única

Juiz Prolator: Lucas Garbocci da Motta

Voto nº 41.558

Competência recursal. Apelação. Ação de rescisão de compra e venda de veículo usado c.c. indenização por danos materiais e moral. Prevenção da C. 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte, que julgou agravo de instrumento interposto no bojo de anterior cautelar de produção antecipada de provas envolvendo as mesmas partes e relação jurídica. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 381, § 3º, e 930 do CPC, bem como do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente em Conflito Negativo de Competência. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de compra e venda de veículo usado, c.c. indenização de danos materiais e moral, ajuizada por Luciano Luiz Ribeiro Neto contra Dna Veículos Eireli, que a r. sentença de fls. 251/258, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignado, o autor apela pedindo a inversão do julgado.

Recurso respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (g.n.).

No caso em apreço, o autor ajuizou, antes da presente ação, medida cautelar de produção antecipada de prova, envolvendo as mesmas partes e relação jurídica, que foi autuada sob o nº 1001231-72.2020.8.26.0219 e no bojo da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2034388-26.2022.8.26.0000, julgado pela C. 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte, sob relatoria do E. Desembargador Antonio Rigolin (fls. 98/109), estando a cadeira preventiva, pois, para apreciação da presente apelação.

Nem se argumente com o disposto no art.

381, § 3º, do CPC, porquanto a Turma Especial de Direito Privado III deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, em situações como a sob exame, prevalece a combinação do art. 930, parágrafo único, desse diploma legal com o art. 105 do Regimento Interno desta Corte. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Apelação em ação de arbitramento de honorários. Demanda anterior de produção antecipada de provas. Declinação de competência pela 36ª Câmara de Direito Privado, sob o argumento de que houve julgamento anterior de recurso interposto em produção antecipada de provas, relativa à mesma relação jurídica, nos autos nº 1092973-21.2018.8.26.0100. Conflito suscitado pela 27ª Câmara de Direito Privado, aduzindo que a produção antecipada de provas não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta, nos termos do art. 381, §3º, do CPC. Demandas que decorrem da mesma relação jurídica, ação principal e produção antecipada de provas conexas. Competência em razão da matéria na Câmara preventa pelo julgamento da apelação na produção antecipada de provas. Incidência do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REJEITADO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.” (Conflito de competência cível 0031549-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Turma Especial - Privado 3; j. em 02/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à C. 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.**

WALTER EXNER

Relator